

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

Turma C

11 de setembro de 2020

Ano letivo 2019/2020

Duração: 1h45min + 10 minutos de tolerância

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo A

1. O examinando deve enquadrar a questão como um problema de interpretação do artigo 1.º, n.º 1, do DL x/2020. Ao interpretar esse enunciado deve identificar, em particular, a teleologia da exigência da entrega da minuta ao consumidor com, pelo menos, dez dias de antecedência: evitar decisões imponderadas do consumidor, por não ter a oportunidade de compreender plenamente o conteúdo do contrato. O preâmbulo do diploma fornece um elemento histórico de interpretação em sentido convergente.

Por o conteúdo do contrato que A pretende celebrar com B ser igual ou de outros contratos já celebrados entre as partes, a possibilidade de análise da minuta por dez dias não era necessária a que o consumidor conhecesse o conteúdo do contrato. Perante estes dados, o examinando deve questionar se a norma resultante da interpretação do artigo 1.º, n.º 1, comina o dever de disponibilização antecipada da minuta mesmo quando esta é já conhecida das partes.

Ao responder a esta questão, o examinando deve atentar aos limites literais da interpretação (artigo 9.º, n.º 2), discutindo se esses limites toleram a interpretação que seria *prima facie* exigida pela teleologia da norma.
2. O examinando deve enquadrar a questão como um problema de interpretação do artigo 1.º, n.º 3, do DL x/2020. Para lhe responder é, mais precisamente, central determinar o que se deve entender por “toda a informação necessária” à decisão sobre a celebração do contrato de concessão de crédito. O examinando deve recolher todos os elementos de interpretação, tendo em conta, em especial, que a finalidade do dever cominado por esse preceito será a de possibilitar ao contraente de crédito uma decisão informada sobre a celebração do contrato de concessão de crédito. Essa teleologia não procede relativamente à informação sobre factos irrelevantes no âmbito de concessão de crédito, ainda que possam ser relevantes para a aplicação pelo consumidor do capital “emprestado” pelo Banco.
3. O examinando deve enquadrar a questão como um problema de interpretação do artigo 2.º do DL x/2020. A teleologia da norma decorrente desse preceito prende-se com a proteção dos consumidores inexperientes contra a exigência, a título de juros, de contrapartidas excessivas. O preâmbulo do diploma fornece um elemento histórico de interpretação de sentido convergente. D, apesar de atuar enquanto consumidor, não é inexperiente no que diz respeito à celebração de contratos de concessão de crédito. Pelo contrário, do facto de ter sido

administrador de instituições bancárias, durante vários anos, infere-se que terá vasta experiência nesse domínio.

Perante esses dados, o examinando deve indagar se o limite estabelecido do artigo 2.º do DL x/2020 também se aplica a contratos em que os contraentes de créditos sejam experientes na celebração desse tipo de contratos.

Ao responder a esta questão, o examinando deve atentar aos limites literais da interpretação (artigo 9.º, n.º 2), discutindo se esses limites toleram a interpretação que seria *prima facie* exigida pela teleologia da norma.

4. Em alternativa, o Banco B propõe a Dinis a celebração do mesmo contrato, a uma taxa de juro 5% acima do valor médio de mercado na condição de Dinis se vincular a prestar gratuitamente serviços de consultoria ao Banco, pelo período de seis meses. O examinando deve identificar que a solução não é regulada por nenhuma fonte. Deve, contudo, reconhecer a analogia entre o pagamento de contrapartidas em dinheiro (juros) e outras contrapartidas (como a prestação não remunerada de serviços de consultoria), quando o que está em causa é o «equilíbrio» do contrato (ou evitar que uma das prestações seja «excessiva» face à outra), como é o que está em causa no artigo 2.º do DL x/2020.

Identificada essa analogia o examinando deve constatar a existência de uma lacuna, referindo a relevância dos juízos de analogia (e do princípio da igualdade) para o apuramento da «contrariedade ao plano de regulação» da inexistência de uma norma. Constatada essa lacuna, a mesma deve ser integrada, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do CC, por aplicação analógica do artigo 2.º do DL x/2020

5. Na medida em que atua em nome de uma sociedade, Filomena não é consumidora, nos termos do artigo 1.º da Lei b/2020.

O examinando deve, porém, questionar se, perante a teleologia do artigo 2.º desse diploma, o mesmo deve ser também aplicado a Filomena.

Independentemente da resposta, o examinando deve indagar se o poder de denúncia do contrato deve ser aplicado também a bens perecíveis como são as bananas. Na medida em que a teleologia dessa norma — o único elemento extra-literal de interpretação disponível — se reconduz ao desígnio de evitar que os consumidores adquirem bens com desconhecimento das respetivas características (por não terem tido a possibilidade de os analisar previamente à celebração do contrato), o examinando deve discutir se o facto de as bananas terem, entretanto, apodrecido, deve, ou não, conduzir a que o direito de denúncia deixe de ser atribuído pelo preceito interpretando.

Grupo B

- 1 O examinando deve definir e distinguir os argumentos interpretativos referentes à finalidade do legislador (ou teleológico-subjetivos) e argumentos interpretativos referentes à finalidade da lei (ou teleológico-subjetivos). O examinando discutir o problema da existência de uma hierarquia dos elementos de interpretação e, nesse âmbito, abordar a questão sobre se o artigo 2.º da Constituição exige uma prevalência dos argumentos referentes à intenção do legislador sobre os demais elementos de interpretação, na medida em que a lei é uma fonte *voluntária*, produto de um ato de *poder*.

- 2 O examinando deve identificar o conceito de redução teleológica e discutir a sua admissibilidade perante o artigo 9.º, n.º 2, do CC. O examinando deve ainda identificar o conceito de interpretação corretiva e a sua inadmissibilidade perante os artigos 8.º, n.º 2, do CC e 203.º da CRP.

Os dois conceitos devem ser distinguidos: na redução teleológica, apesar de haver uma desconsideração do limite do “sentido literal possível” visa-se a congruência entre a norma e a sua teleologia; na interpretação corretiva, o intérprete extrai da fonte uma norma diferente daquela que decorreria da correta consideração de todos os elementos de interpretação relevantes por considerar que esse significado seria injusto ou imoral.

- 3 O examinando deve identificar as situações de subdeterminação deôntica (existência de lacunas) e de sobredeterminação deônticas (existência de conflitos antonimias). Deve identificar os critérios que presidem, por um lado, à integração de lacunas e, por outro, à resolução de conflitos normativos, salientando a sua diferença.

Será valorizada a resposta que identifique as proximidades entre ambas as ordens de critérios (v.g. a preocupação com a coerência do sistema) e que discuta a existência das chamadas “lacunas de colisão”